



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001513-48.2012.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, são apelados JOSÉ CARLOS PENACHONE ME e JOSÉ CARLOS PENACHONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 0001513-48.2012.8.26.0142

Comarca: Colina – SP - Vara Única.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabiano Mota Cardoso.

Ação: Execução de título extrajudicial.

Apelante: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO.

Apelados: JOSÉ CARLOS PENACHONE ME e JOSÉ CARLOS PENACHONE.

VOTO 2613

APELAÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Prescrição intercorrente consumada – Aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 206, §5º, I do Código Civil e das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp. 1.604.412/SC) – Processo paralisado por mais de dez anos – Inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional da ação – Incidência da Súmula 150 do C. STF - Inaplicabilidade da Lei 14.195/2021, pois antes mesmo da entrada em vigor da referida lei, a prescrição intercorrente já havia ocorrido – Irretroatividade da norma. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo exequente em face da sentença exarada às fls. 91/94, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Colina - SP que assim sentenciou o feito: *“Assim, contando-se o prazo a partir do termo final da suspensão de 01 (um) ano, operou-se a prescrição (cinco anos - artigo 206, § 5º, I, do Código Civil vigente). Deste modo, impõe-se a extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas finais, vez que já recolhidas inicialmente, e não restou satisfeita a execução. Sem honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, sendo o devedor o responsável pelo ajuizamento da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, definitivamente, procedendo-se as anotações no sistema. P. I. C.”*

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença sustentando que não houve prescrição intercorrente, pois vem

procedendo a todas as buscas e diligências necessárias a fim de encontrar bens passíveis de penhora e que não foi intimado para promover o andamento do feito. Assevera que com a entrada em vigor da Lei 14.195/2021 foi estabelecido novo termo inicial para o cômputo da prescrição intercorrente. Pugna pela anulação da sentença e determinação para normal prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 107/108.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Primeiramente, registre-se que, a fim de uniformizar entendimentos, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de assunção de competência, na forma do artigo 947 do CPC, firmou as seguintes teses, de natureza vinculante (§ 3º): **"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido"** (Segunda Seção, REsp nº 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018)."

Assim, restou pacificado o entendimento quanto a ocorrência de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, sendo que o termo inicial tem início a contar do prazo de suspensão eventualmente fixado pelo Juízo ou, caso não haja, do decurso de 01 ano, consoante aplicação por analogia do artigo 40 da Lei 6830/80.

No caso em apreço, tratando-se de execução de título extrajudicial amparada em instrumento particular de confissão, composição de dívida e outras avenças, o prazo prescricional é o de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, I do Código Civil: *"Art. 206, C.C. Prescreve: (...) §§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo."*

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Assim, a hipótese era mesmo de reconhecimento da prescrição.

Analisando os autos verifica-se às fls. 83, que em 04.09.2013 foi proferida decisão determinando que se aguardasse provocação no arquivo (artigo 791, III, CPC).

Em 15.03.2024 o juiz sentenciante intimou o exequente para que deduzisse eventual causa obstativa da prescrição, não tendo este se manifestado a respeito (fls. 90).

Conclui-se que entre a data do arquivamento (04.09.2013) e a data da intimação para manifestação do exequente (15.03.2024) decorreu o prazo de mais de dez anos.

Com efeito, a prescrição intercorrente tem por escopo conferir segurança jurídica às relações processuais, evitando a eternização da execução, o que poderia ocorrer se fosse dada ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar o processo. Não se concebe no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um processo pendente por prazo indeterminado, uma execução que possa nunca encontrar um fim e se manter perene.

Assim, era forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso dos autos, ante a paralisação do processo por período superior ao prazo prescricional aplicável. Por isso, foi corretamente extinta a execução.

Nesse sentido: **“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução por título extrajudicial – Extinção do processo com base no art. 924, inc. V, do CPC – Arquivamento do processo por inércia do banco exequente determinado na vigência do CPC de 1973, sem fixação de prazo – Pedido de desarquivamento dos autos após escoado o prazo de prescrição intercorrente, consoante aplicação de tese fixada no IAC 001 (REsp nº 1.604.412-SC) do STJ – Inércia do exequente verificada - Prescrição intercorrente consumada – Decreto de extinção mantido – Ônus perdimentais – Afastamento da condenação do banco ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios – Incidência do princípio da causalidade – Imposição de tais ônus ao executado - Recurso provido em parte. (TJ-SP 00005810620038260262 Itaberá, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 18/06/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023).”**

Destaca-se, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei 14.195/21 são inaplicáveis ao presente caso. Isso se deve ao fato de que, antes mesmo de sua entrada em vigor em 27 de agosto de 2021, a prescrição intercorrente já havia ocorrido. Além disso, deve-se observar o princípio da irretroatividade da norma.

Nessa toada: **“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/1973 E CPC/2015. PRAZO TRIENAL APLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo banco autor contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial com fundamento na prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC/2015. O recorrente sustenta que não houve prescrição intercorrente, pois requereu a suspensão do processo e não foi intimado pessoalmente a impulsionar o feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição intercorrente ocorreu no caso concreto; (ii) analisar sobre a necessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo para que incida o prazo prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.604.412/SC.**

No presente caso, aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto para cédulas de crédito bancário (art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil; art. 44 da Lei nº 10.931/2004; art. 70, Anexo I, do Decreto nº 57.663/1966). 4. Sob a égide do CPC/1973, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o fim do prazo judicial de suspensão ou, na ausência de prazo fixado, o término do período de um ano (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, aplicado analogicamente). Na hipótese, o processo foi suspenso em junho de 2012 a pedido do credor, tendo o prazo prescricional iniciado em junho de 2013. Assim, a prescrição trienal ocorreu em junho de 2016. 5. Não há retroatividade que reabra prazos já consumados sob a vigência do CPC/1973, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.604.412/SC. 6. A intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito não é requisito para a declaração de prescrição intercorrente, sendo necessário preservar o contraditório antes da extinção do processo. No presente caso, o contraditório foi respeitado, com a intimação do credor para manifestar-se sobre a prescrição, sem que fossem apresentados elementos suficientes para afastá-la. 7. As alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021, que redefinem o termo inicial da prescrição intercorrente, não se aplicam retroativamente a prazos prescricionais já consumados, tendo em vista a irretroatividade da norma. 8. Diante da inércia do exequente e do decurso do prazo trienal, resta configurada a prescrição intercorrente, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. 10. Tese de julgamento: "(i) a prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, sendo aplicável o prazo trienal às cédulas de crédito bancário nos termos do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70, Anexo I, do Decreto nº 57.663/1966; (ii) sob o CPC/1973, o termo inicial da prescrição intercorrente é o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo, após o transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980); (iii) não há necessidade de intimação pessoal do exequente para dar impulso ao processo, mas deve-se assegurar contraditório prévio antes da extinção da execução por prescrição intercorrente". Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 791, III; CPC/2015, arts. 924, V, e 1.056; CC/2002, art. 206, § 3º, VIII; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/1966, art. 70, Anexo I; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 150; STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018 (Tema IAC 1) (Apelação Cível nº 0013357-34.2011.8.26.0011, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV [Direito Privado 2], Rel. Rosana Santiso, j. 10/12/2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator